

**MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - TRANSFERÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM**

**Ementa:** Administrativo. Servidor público municipal. Transferência de seu local de trabalho.

- Embora seja conferida à Administração a faculdade de transferir o local de trabalho do servidor, as circunstâncias que autorizam tal transferência devem ser comprometidas com o interesse público, não se compreendendo, portanto, como comportamento discricionário, porquanto só se faz legítimo, ainda que para atender à postulação do servidor, se amparado pela necessidade do serviço; daí a obrigatoriedade da motivação do ato, para que se conheçam as razões de tal procedimento, a fim de adequá-las ao seu objetivo, evitando que tal instituto possa ser usado para punir o servidor.

**Sentença mantida, em reexame necessário.**

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0429.04.004266-6/001 - Comarca de Monte Azul - Remetente: J.D. Comarca de Monte Azul - Autores: Ivete Alves da Silva e outro - Réu: Secretário Mun. de Educação de Mato Verde - Relator: Des. PINHEIRO LAGO

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2005.  
- *Pinheiro Lago* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

O Sr. Des. *Pinheiro Lago* - Cuida-se, na hipótese, de reexame necessário de sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança para anular o ato administrativo que impediu as impetrantes de assumir

seus cargos nos respectivos locais de trabalho na administração municipal de Mato Verde/MG, determinando sejam estas confirmadas nos postos onde laboravam, conforme já explicitado na liminar ora confirmada, com o recebimento dos mesmos vencimentos, com todas as vantagens inerentes aos respectivos cargos, a partir do julgamento desta ação.

Conheço da remessa, presentes seus pressupostos, não havendo recursos voluntários.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato que transferiu as impetrantes para localidades distantes, causando-lhes transtornos em razão da dificuldade de locomoção para os novos postos de trabalho, sendo injustificável tal alteração.

*A priori*, imperioso salientar que o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes não constitui óbice à reapreciação, pelo Poder Judiciário, de comportamentos concretizados pela Administração; ao contrário, justifica tal intromissão, na medida em que reclama controle concreto e efetivo entre os poderes, para evitar distorções e desmandos, sem, contudo, descaracterizá-los.

Assim leciona José Afonso da Silva:

Há interferências que visam o estabelecimento de um sistema de freio e contrapesos, à busca de equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6. ed., São Paulo: RT, 1990, p. 98).

É claro que esse controle não se revela absoluto, já que é vedado ao Poder Judiciário apreciar o conteúdo presente nos atos administrativos, devendo cingir a análise aos seus aspectos formais.

Mas, de qualquer maneira, nada impede que a estrutura que integra o Judiciário seja provocada para examinar se a forma que foi responsável pela exteriorização de determinado comportamento proveniente do Poder Executivo

atende às prescrições consagradas pelo Texto Constitucional, pela legislação complementar ou ordinária ou pelo próprio regimento.

Na espécie, longe de tentar provocar o exame do mérito do ato do Poder Executivo, o pedido inserto no presente *mandamus* busca apoio, para lograr êxito, nas premissas anteriormente consideradas, ou seja, na não observância dos preceitos presentes no ordenamento, sendo, por esse aspecto, perfeitamente possível.

Adentrando o cerne da questão, torna-se imperioso o registro de que a estabilidade conferida ao servidor público, transcorridos dois anos de exercício de cargo efetivo, assegura a permanência no serviço, não no local de trabalho, constituindo prerrogativa da Administração, desde que adequadamente configuradas circunstâncias comprometidas com o interesse público, a sua remoção.

Para que se efetue a análise dessas circunstâncias, é necessário, de qualquer modo, que o ato administrativo que determina a remoção seja motivado, com o apontamento das razões que levaram o Poder Público a optar por proceder de tal forma, até mesmo como meio de evitar o cometimento de arbitrariedades.

Assim, a mudança do servidor para o desempenho de funções em lugar distinto daquele onde estava lotado constitui prerrogativa que se confere à Administração, não se compreendendo, no entanto, como comportamento discricionário, porque só se faz legítimo, ainda que para atender à postulação do servidor, se amparado pela necessidade do serviço; daí a obrigatoriedade de motivação do ato, para que se conheçam as razões de tal procedimento, a fim de adequá-las ao seu objetivo, evitando até que tal instituto seja usado para punir o servidor.

No caso em tela, o que se tem é um comportamento do Prefeito do Município de Mato Verde, por sua Secretária de Educação, que não pode ser tido como legítimo, já que desprovido de ato formal, sem a devida motivação, que dá a entender que o real fundamento, na hipótese, para a sua prática, foi a existência de desavenças políticas.

Tal constatação, por sua vez, é corroborada nas informações prestadas pela autoridade coatora, a qual, no entendimento adotado pelo d. Magistrado sentenciante, *in verbis*:

...não desmentiu os fatos narrados pelas impetrantes, limitando-se a tentar justificar os atos de remanejamento da servidora Ivete Alves da Silva, ao argumento de que os praticou ao amparo do poder discricionário, sendo que, em relação às demais, anunciou nas informações que foram chamadas a trabalhar nos postos de trabalho reclamados.

Da exegese do material coligido aos autos, depreende-se que há, entre as partes, inequívoca animosidade, a qual teria ensejado o ato administrativo impugnado, sendo, inclusive, prolatada sentença em caso semelhante ao *sub iudice*, conforme f.45/49.

Acostados aos autos, estão alguns requerimentos, assinados individualmente pelas impetrantes, no sentido de que sejam reintegradas ao local de trabalho originalmente designado, justificando-se os pedidos pela dificuldade de locomoção até os novos postos de trabalho.

Aduzem as impetrantes, no intuito de demonstrar com maior verossimilhança as intenções meramente políticas do Prefeito Municipal e da autoridade coatora em transferi-las de localidade por vingança política, que foram demitidas pelo Prefeito em fevereiro de 2001, tendo sido reintegradas somente ao final de 2003, por força de sentença judicial, havendo, ainda, resistência quanto ao cumprimento desta.

Assim, exsurge cristalina a vindita emanada da Administração, que, em represália à circunstância de as servidoras não se alinharem à facção política do atual alcaide do Município de Mato Verde, as colocou para exercer as funções para as quais prestaram concurso em local distante daquele em que estavam lotadas, causando-lhes dificuldades de

locomoção e impossibilitando-lhes a continuidade no cargo público.

O ato impugnado, destarte, classifica-se como arbitrário e violador de direito líquido e certo das impetrantes.

Na abalizada lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, *in Direito Administrativo*, 7. ed., São Paulo: Atlas, 1996, p. 63):

...se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse público geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade.

De se observar, outrossim, que, forte na sentença monocrática e nos documentos de f. 29 e 38, não há qualquer justificativa para a designação das servidoras impetrantes para outra localidade em seus termos de designação, vale dizer, resta nulo de pleno direito o ato administrativo eivado de vício, visto que ausentes nele a motivação e o interesse público que o justifique.

Com tais considerações, em reexame necessário, mantenho incólume a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alvim Soares* e *Edivaldo George dos Santos*.

**Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.**

---:-